



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11042/000.097/91-55
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.699
RECURSO Nº. : 83.208
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1987 a 1990
RECORRENTE : VERA ROSÂNGELA PERES CARVALHO
RECORRIDA : DRF em PELOTAS (RS)

PIS/FATURAMENTO - Estando o contribuinte perfeitamente caracterizado na legislação e, diante da falta do recolhimento da contribuição, procede o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VERA ROSÂNGELA PERES CARVALHO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11042/000.097/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.699

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11042/000.097/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.699
RECURSO Nº. : 83.208
RECORRENTE : VERA ROSÂNGELA PERES CARVALHO

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração, referente aos exercícios de 1987 a 1990, decorrente da falta de recolhimento da contribuição para o PIS.

Inconformada, apresentou sua impugnação, a qual foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

“Não comprovada a incorreção da base de cálculo e já tendo sido considerado os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, mantém-se o lançamento.

Impugnação improcedente.”

Intimada da decisão em 17/02/92, recorre a este Conselho em 28/02/92, arguindo, em preliminar, a conclusão do termo de revelia lavrado neste processo e no processo nº. 11042/000.096/91-92, uma vez que os processos, a seu juízo, teriam que ser apreciados em conjunto, havendo claro cerceamento do direito de defesa.

No mérito, traz um arrazoado incompreensível, do qual se deduz que entende não se tratar de tributo frente a constituição de 1988.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11042/000.097/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.699

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

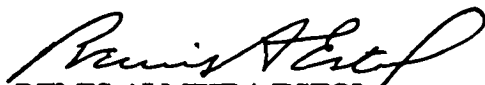
A preliminar levantada no recurso não encontra qualquer amparo legal, não se vislumbrando qualquer cerceamento de defesa pelo fato das notificações serem expedidas separadamente, pois, inexistente conexão entre os processos, vez que um trata de arbitramento de lucro e este de falta de recolhimento com base nas receitas declaradas.

No mérito, não traz a recorrente qualquer fato novo ou prova que possa afastar a hipótese de tributação.

O presente processo é pela recorrente tratado como se fosse decorrente de arbitramento de lucro (IRPJ), quando na verdade trata-se de mera falta de recolhimento da contribuição.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, estando o lançamento adequado à legislação de regência, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL